



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015, do Senador Romário, que altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2015, de autoria do Senador Romário. A iniciativa busca alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suprimir a exigência de compensação de horário pelo servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, no caso da concessão de horário especial previsto na referida lei.

Na justificativa, o autor do projeto argumenta que a Lei nº 8.112, de 1990, assegura o direito à concessão de horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor com cônjuge, filho ou dependente na mesma condição. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre ambos, pois a norma exige do segundo – e somente dele –, a compensação de horário.

A proposição foi distribuída para a análise prévia da CDH e será posteriormente remetida ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 68, de 2015.

Em relação ao mérito, anotamos que o direito à concessão de horário especial na hipótese de deficiência de servidor ou de parente próximo deste (cônjuge, filho ou dependente) depende de comprovação da necessidade por junta médica oficial. A razão de ser dessa prerrogativa deriva do reconhecimento, pela Administração Pública, de que a pessoa com deficiência requer cuidados especializados, cujo atendimento não pode estar sujeito ao rígido controle de jornada de trabalho do serviço público.

Assim, a lei busca, por meio da concessão de horário especial, harmonizar o interesse da Administração com as necessidades da pessoa com deficiência. No entanto, ao fazê-lo promove discriminação desproporcional entre o servidor com deficiência e o servidor com parente com deficiência, pois autoriza a redução da jornada de trabalho do primeiro sem a compensação de horário, ao passo que mantém essa exigência em relação ao segundo.

Lembramos que o cônjuge, o filho ou o dependente com deficiência de servidor público também reclamam um tratamento multiprofissional personalizado. Assim, a assistência direta do servidor será imprescindível para que lhes seja assegurado um atendimento de excelência.

Dessa forma, sujeitar o servidor à compensação de horário priva-o de poder se dedicar plenamente às necessidades de seu filho, cônjuge ou dependente com deficiência. A alternativa prevista na lei é igualmente desarrazoada: se o servidor não optar pela compensação de horário, perderá a parcela da remuneração diária, proporcional a atrasos ou ausências justificadas, a teor do art. 44, II da Lei nº 8.112, de 1990. Por óbvio, a família de pessoa com deficiência não pode prescindir das verbas pecuniárias com as quais são custeados onerosos serviços especializados, não sendo tal alternativa, portanto, uma verdadeira opção.

Dessa forma, mostra-se louvável a proposição, pois garante ao servidor a redução da jornada de trabalho sem o risco de perda remuneratória, de



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

modo a que possa apoiar seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência no que se fizer indispensável para o aprimoramento da qualidade de vida dessas pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator